



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327000258/2010-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000476 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24/10/2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRÉD. FIN. E
INVESTIMENTO
Recorrida DRJ SÃO PAULO (I)

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento nos termos da Portaria CARF nº 01/2012

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva e Luiz Carlos Shimoyama (Suplente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos contidos nos autos, reproduzo o relatório da decisão combatida, *verbis*:

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 127-134, em fiscalização empreendida junto à contribuinte supramencionada, referente aos anos-calendário de 2006 e 2007, o autuante apurou as infrações descritas a seguir:

1. O faturamento das instituições financeiras compreende a totalidade das atividades desenvolvidas em torno de seu objeto social. Conforme o estatuto da contribuinte, art.4º, a Sociedade tem como objetivo social a prática de todas as operações de crédito, financiamento e investimento, permitidos pelas leis e regulamentos aplicáveis à espécie.

2. O art.17 da Lei 4.595/64 traz o conceito legal das empresas do setor financeiro:

“Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.”

3. O STF, ao julgar a ADIn 2.591, entendeu por submeter as atividades do setor financeiro à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, em face do disposto no §2º do art.3º da Lei 8.078/90, que delimita serviço como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

4. O art.2º da Lei 9.718/98 definiu que a base de cálculo do PIS e Cofins, devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado, é o faturamento. O STF, no julgamento do RE 357.950-9/RS, ao examinar os art. 2º e Y da Lei 9.718/98, considerou inconstitucional apenas o § 1º do art 3º, estando em desacordo, portanto, apenas a expansão da base de cálculo das contribuições em questão. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — Coordenação Geral de Assuntos Tributários, concluiu no Parecer 2.773/07 “que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos art. 2º e 3º caput e nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao “plus” contido no §1º do art.3º da Lei no 9.718/98, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.950-9/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada.”

5. A declaração de inconstitucionalidade do §1º art.3º da Lei 9.718/98 não implica que as receitas financeiras, rendas de operações de crédito com empréstimos e financiamentos e de aplicação de depósitos interfinanceiros, das instituições financeiras, não estão sujeitas ao PIS e Cofins, estando estas compreendidas no conceito de faturamento. Portanto, tais receitas devem ser consideradas como resultado operacional, conforme a própria empresa apresenta em seu demonstrativo de provisão, integrando a base de cálculo do PIS e da Cofins, constituindo atividade empresarial definida em seu objetivo social. O valor a ser tributado, portanto, é o representado pela receita operacional total.

6. A empresa impetrou o Mandado de Segurança (MS) 2006.61.00.021437-4, requerendo a concessão do writ, com medida liminar, e segurança definitiva para que fosse declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento do PIS e Cofins sobre receitas de natureza diversa do faturamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do §1º do art.3º da Lei 9.718/98, bem como assegurar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente. A segurança foi concedida para determinar a suspensão do recolhimento das contribuições ao PIS e Cofins nos termos do §1º do art.3º da Lei 9.718/98, assegurando a compensação dos valores indevidamente recolhidos (fls. 217-226 e 298-301).

7. A apuração da insuficiência de recolhimento do PIS e Cofins foi feita considerando a diferença entre a base de cálculo apurada pelo Fisco e a recolhida/declarada no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACon), e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Foi recalculada a base de cálculo dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2006 e do ano-calendário de 2007, e o faturamento considerado consta dos demonstrativos de fls. 130-133.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou as impugnações de fls. 162-183 e 451-472, acompanhadas dos documentos de fls. 184-450 e 473-736, em síntese alegando que:

1. A matéria objeto de impugnação não foi submetida à apreciação judicial.

2. Impetrou o MS 2006.61.00.021437-4 para se eximir do recolhimento do PIS e Cofins na forma do §1º do art. 3º da Lei 9.718/98, abstendo-se a autoridade coatora de lhe exigir as contribuições sociais sobre receitas que extrapolassem o conceito de faturamento, esse entendido como os ingressos decorrentes da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços (fls.217-226).

3. A liminar pleiteada foi concedida em 23/10/2006 "para determinar a suspensão do recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS nos termos do §1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, abstendo-se a ré de proceder a qualquer ato de cobrança das referidas exações, bem como de impedir a expedição de certidões negativas ou de inscrever os nomes das impetrantes no CADIN" (fls. 298-301).

4. A União protocolizou em 06/11/2006 agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a medida liminar, defendendo que: a Lei 9.718/98 não padecia de inconstitucionalidade, "em relação às instituições financeiras, a questão do conceito de faturamento e do de receita bruta ganha contornos particulares, não se aplicando as mesmas categorias válidas para as empresas mercantis e prestadoras de serviços", e "a receita operacional ou o faturamento das entidades financeiras, tendo em vista seu objeto social, tal como definido no art.17 da Lei nº 4.595/64, será composto essencialmente pelas receitas financeiras, que comporão sua maior parcela, e, em menor parte, pela receita de prestação de serviços". Por fim, pediu a União que lhe fosse dado provimento "para considerar válida a alteração da base de cálculo pela Lei nº 9.718/98 ou, sucessivamente, para reconhecer como faturamento a receita operacional (receitas oriundas do exercício do objeto social, tal como previsto no art. 28 da Lei nº 4.595/64), conforme se demonstrou acima, (...)". O recurso foi convertido em agravo retido pelo TRF, não se insurgindo a União contra essa decisão (fls. 361 e 385-387).

5. Posteriormente, a sentença de 22/11/2007 concedeu a segurança requerida, "para determinar a suspensão do recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS nos termos do §1º do art.3º da Lei 9.718/98, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, respeitado o prazo quinquenal de prescrição".

As partes apelaram, sendo que a União sustentou apenas a necessidade de reforma da sentença proferida, já que, "mesmo sob a vigência da antiga redação do art.195, inciso I, da Constituição Federal, não seria possível declarar a inconstitucionalidade da Lei em comento quanto à alteração da base de cálculo" (fls. 376-381).

6. O ente público não observou o art.523 do Código de Processo Civil no que concerne ao conhecimento de seu agravo retido, conformando-se com a solução dada ao caso pelo magistrado, eis que não levou ao Tribunal sua irresignação quanto ao conceito de faturamento supostamente aplicável às instituições financeiras e entidades equiparadas, o que resultou no sepultamento definitivo da discussão, por preclusão.

7. Isso significa, que a sentença concessiva da segurança, ao afastar a aplicação do §1º do art.3º da Lei 9.718/98 para declarar que o conceito de faturamento "equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza", não autorizou a possibilidade de incidência das contribuições sociais sobre a receita operacional da Impugnante. O magistrado, não acolhendo os fundamentos de direito contidos nas informações da autoridade coatora e no agravo de instrumento da União, reputou inexistente qualquer necessidade de diferenciação entre faturamento de instituições financeiras e faturamento de empresas comerciais ou prestadoras de serviços.

8. O conceito de faturamento foi definido em sentença como receita bruta decorrente das vendas de mercadorias e/ou serviços de qualquer natureza. Não corresponde, pois, à receita operacional da Impugnante,

nem à totalidade das atividades desenvolvidas em torno de seu objeto social.

9. A sentença, atualmente em vigor, tem execução imediata, conforme art.14, § 3º, da Lei 12.016/09, razão pela qual os autos de infração já nasceram mortos.

10. A Impugnante pretendeu no MS 2006.61.00.021437-4 obter autorização para recolher o PIS e a Cofins com base no caput do art. 3º da Lei 9.718/98, ou seja, sobre a totalidade das receitas auferidas em decorrência da venda de mercadorias e/ou serviços, na esteira do entendimento firmado pelo Pleno do STF. A resistência da autoridade coatora, em suas informações, e da pessoa jurídica de direito público, em seu agravo de instrumento, que trouxeram aos autos as matérias de defesa então deduzidas, redefiniu os contornos da lide, pois discutiram o que seria faturamento para instituições financeiras e assemelhadas. O art.302 do Código de Processo Civil impõe ao demandado o ônus da impugnação especificada dos fatos narrados na petição inicial.

11. Assim, a questão controvertida (objeto litigioso) colocada pelas partes no MS referido pode ser delimitada pela causa de pedir formulada pelo autor (inconstitucionalidade do §1º do art.3º da Lei 9.718/98 e constitucionalidade do caput do art.3º da mesma lei) e pela causa excipiendo ("contra-direito") formulada pela autoridade suas informações e pela União em seu agravo de instrumento (constitucionalidade art.3º da Lei 9.718/98, tratamento diferenciado às instituições financeiras, inaplicabilidade dos precedentes do STF, entendimento de que faturamento é "o resultado das atividades que constituem o objeto social da pessoa jurídica" ou "a receita operacional total).

12. Estabelecido o objeto do litígio, delimitado tanto pela causa petendi do autor como pela causa excipiendo do réu, o sentenciante concedeu a segurança requerida pela então impetrante, ora Impugnante, declarando a inconstitucionalidade do §1º do art.3º da Lei 9.718/98, no que ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da Cofins.

13. No caso específico da Impugnante, a decisão judicial pode ser dividida em: (a) é inconstitucional o §1º do art.3º da Lei 9.718/98, e (b) a base de cálculo do PIS e da Cofins corresponde ao faturamento, entendido como a "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza". O juiz acolheu integralmente, na motivação, a causa de pedir articulada pelo autor, afastando, mesmo que não expressamente, o contra-direito arguido pelo réu. Nenhuma das exceções opostas pelo réu foi agasalhada pelo magistrado. A sentença, ao conceder a segurança requerida, é a prova viva de que o contra-direito alegado pelo demandado não foi acatado pelo sentenciante.

14. Em sua apelação, a União discutiu apenas a presunção de constitucionalidade das normas e a constitucionalidade da Lei 9.718/98 sob a vigência da redação original do art.195, I, da CF/88, deixando de requerer o conhecimento preliminar do agravo retido fruto da conversão de seu agravo de instrumento. A ausência de devolução de outras questões para o Tribunal equivale à aceitação do que restou

resolvido pelo sentenciante, revelando seu conformismo com a solução dada à lide. Ou seja, sepultou-se definitivamente a controvérsia acerca do conceito de faturamento aplicável às instituições financeiras e equiparadas.

15. Quando a União aceitou tacitamente a sentença, na parte em que definiu o conceito de faturamento como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, ocorreu preclusão lógica, impossibilitando o ente público de suscitar essa controvérsia agora, pois incompatível com sua conduta processual anterior. E como a União interpôs seu recurso de apelação abordando apenas a constitucionalidade do § 1º do art.3º da Lei 9.718/98, não lhe é dado submeter ao Tribunal sua irresignação quanto ao conceito de faturamento para as instituições financeiras e equiparadas, eis que ocorreu preclusão consumativa.

16. Ocorrida a preclusão, o efeito, no caso, é que para a Impugnante, as contribuições sociais somente podem incidir sobre o faturamento, entendido como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Pretender incluir em tal conceito o "resultado das atividades que constituem o objeto social da pessoa jurídica" ou a "receita operacional total" significará retroceder no exame de uma questão cujo trato já se encontra vedado em razão da consumação da preclusão. Daí ser lícito dizer que a norma individual, criada pelo judiciário, definindo o que é faturamento para o caso da Impugnante, deverá ser observada por quem quer que seja.

17. No termo de verificação fiscal (TVF) existem premissas equivocadas que foram utilizadas para a lavratura dos autos de infração, considerando-se que há norma individual criada pelo Poder Judiciário definindo faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Para a Impugnante, faturamento não são as receitas decorrentes de seu "resultado operacional" de sua "atividade empresarial definida em seu objetivo social".

18. Curioso, para não dizer espantoso, é que o Agente Fiscal sabia e tinha ciência da ação judicial aforada pela Impugnante, na qual o Delegado de sua repartição figura como autoridade coatora. Limitou-se a dizer que a segurança requerida foi concedida para determinar a suspensão do recolhimento do PIS e Cofins nos termos do §1º do art.3º da Lei 9.718/98, bem como assegurar seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente.

19. Fechando seu argumento, afirmou que a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art.3º da Lei 9.718/98 não implica que as receitas compreendidas no conceito de faturamento das instituições financeiras não estão sujeitas ao PIS e Cofins.

20. A única questão a ser levantada é que o detalhamento feito pelo Agente desconsiderou o processo judicial no qual essas discussões foram travadas. Tanto a autoridade coatora como a União já tinham tentado fazer com que o Poder Judiciário reduzisse o faturamento da Impugnante ao "resultado das atividades que constituem o objeto social da pessoa jurídica" (autoridade coatora) ou à "receita

operacional (receitas oriundas do exercício do objeto social, tal como previsto no art. 18 da Lei nº 4.595/1964)" (ente público).

21. Sucumbente na tentativa de delimitar, judicialmente, o conceito de faturamento, o Agente Fiscal resolve considerar que o faturamento da Impugnante corresponde à sua "receita operacional total", ignorando o princípio da unicidade de jurisdição.

22. Provocado, o Poder Judiciário editou norma individual afastando as distinções pretendidas pela autoridade coatora e pela União Federal, definindo faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A preclusão lógica e consumativa que acarretou a perda do direito processual da União de levar adiante a controvérsia não é sanável por medidas extraprocessuais. Instaurada a jurisdição, é do Poder Judiciário a palavra final. Nulo os autos de infração ora impugnados.

23. Para argumentar, caso o TRF da 3ª Região reforme a sentença proferida pela Justiça Federal de SP, diminuindo assim o alcance da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, abre-se o prazo para recolhimento, em 30 dias, sem incidência de multa moratória, do tributo considerado devido em decorrência da prolação de decisão judicial "nova", conforme § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96. Nesse contexto, o máximo admissível seria a lavratura dos autos de infração sem a multa de 75%, nos termos do art. 63 da Lei 9.430/96.

24. Caso se entenda que as receitas decorrentes das atividades das instituições financeiras possam ser classificadas como prestação de serviços para fins tributários, é necessário examinar o alcance dessa expressão fixado em atos normativos da própria RFB.

25. A IN 247/2002, em seu art. 95, determina que as instituições financeiras devem apurar o PIS e a Cofins de acordo com planilha constante em seu anexo I, no qual o grupo de contas 7.1.7 refere-se a "rendas de prestação de serviços", abrangendo as sub-contas:

(...)

26. Conclui-se que a metodologia usada pela própria RFB sempre definiu, como prestação de serviços (base de cálculo do PIS e da Cofins), apenas as sub-contas do grupo 7.1.7. Se a pretensão da União é modificar esse conceito, para nele incluir todas as demais atividades que constituam o objeto social da pessoa jurídica (receita operacional total), como prestação de serviços, não é possível que se exija da Impugnante os juros moratórios e multa de ofício, nos termos do que estatui o parágrafo único do art. 100 do CTN. Portanto, devem ser excluídos os juros e a multa de ofício.

27. Os trabalhos fiscais foram permeados por erros que comprometem a certeza e liquidez do crédito tributário constituído, acarretando a nulidade dos autos de infração. A Autoridade Fiscal incluiu equivocadamente na base de cálculo das contribuições sociais valores (a) correspondentes às "Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez", alocados na sub-conta "Rendas de Aplicações em Depósitos

Interfinanceiros", e (b) relativos às "Outras Receitas Operacionais", inseridos na sub-conta "Outras Rendas Operacionais".

28. A Impugnante não capta recursos de terceiros no mercado para a realização posterior de aplicações financeiras. Os valores alocados na sub-conta "Rendas de Aplicações em Depósitos Interfinanceiros" representam as aplicações interfinanceiras próprias da impugnante, e não de terceiros. Não podem ser consideradas receitas operacionais, assim entendidas pelo Agente Fiscal como oriundas do exercício do objeto social da empresa. Assim, a diferença apurada nas planilhas anexas (fls.442-448 e 728-734) deve ser excluída da exigência fiscal.

29. Quanto aos valores alocados na sub-conta "Outras Rendas Operacionais", os demonstrativos anexos (fls. 449, 450, 735 e 736) apontam que nessa subconta foram registrados valores relativos a juros incidentes sobre depósitos judiciais, juros incidentes sobre Finsocial a recuperar, juros incidentes sobre títulos da dívida agrária, etc. Tais valores não denotam receitas operacionais da Impugnante, pelo que não poderiam compor a base de incidência do PIS e da Cofins. À vista dos equívocos cometidos pela Autoridade Fiscal na apuração do crédito tributário, comprometida está sua certeza e liquidez, restando patente a nulidade dos autos de infração.

30. Requer o cancelamento dos autos de infração, eis que lavrado em afronta à decisão judicial citada. Sucessivamente, requer sejam deferidos seus pedidos para excluir os juros e a multa lançada. Pede ainda a nulidade dos autos de infração, por ausência de certeza e liquidez do crédito tributário apurado, ante as inconsistências apontadas.

A 10ª Turma da DRJ de São Paulo (I) julgou improcedente a impugnação nos termos do Acórdão nº 16-25588, de 09 de junho de 2010, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2007

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

O conceito de receita bruta sujeita ao PIS envolve não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL.

Para as instituições financeiras, a receita bruta operacional como definida nos artigos 226 e 227, do Decreto nº 1.041, de 11/01/1994, inclui as receitas provenientes de intermediação financeira, ou seja, aquelas oriundas da atividade-fim dessas instituições.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2007

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS.

O conceito de receita bruta sujeita à Cofins envolve não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL.

Para as instituições financeiras, a receita bruta operacional como definida nos artigos 226 e 227, do Decreto nº 1.041, de 11/01/1994, inclui as receitas provenientes de intermediação financeira, ou seja, aquelas oriundas da atividade-fim dessas instituições.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2007

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a suspensão da exigibilidade na data do ofício, cabível a multa vinculada de 75% do tributo devido, nos termos da legislação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2007

NULIDADE. CANCELAMENTO.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, não há que se falar em anulação ou cancelamento da autuação.

INCORREÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Nos termos do Decreto 70.235/72, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. Cabe, portanto, à impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Descontente com a decisão proferida pela primeira instância administrativa, apresentou recurso voluntário repisando os pontos ventilados na impugnação, que *peço vênia* para não reproduzi-los novamente.

Finaliza seu recurso requerendo que seja dado provimento ao pleito para o fim de que seja cancelado o auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

Analisando a petição recursal, identifico que uma das matérias discutidas nos autos diz respeito ao conceito de faturamento para as sociedades financeiras.

Essa matéria encontra-se com Repercussão geral reconhecida em 04/02/2011 (no RE nº 609096 de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, o que impõe o sobrestamento do julgamento do recurso nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62A do CARF que expressamente determina que:

“Art. 62A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

Por fim, a título de informação, colaciono parte do despacho exarado pelo relator em resposta a petição da FEBRABAN que requereu seu ingresso no recurso na condição de *amicus curiae*:

(...)

Quanto ao pedido de suspensão dos processos que tratam da mesma matéria versada nesses autos que tramitam em primeiro e segundo graus, entendo que não merece acolhida.

É que os arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF tratam do sobrestamento de recursos extraordinários interpostos em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria neles discutida, e não de ações que ainda não se encontram nessa fase processual.

Além disso, uma vez que esta Corte já reconheceu a repercussão geral da matéria aqui debatida, os recursos extraordinários que versam sobre o mesmo assunto ficarão sobrestados, na origem, por força do próprio art. 543-B do CPC.

(...)

Isto posto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente recurso, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62A do CARF até que seja proferida decisão definitiva pela Suprema Corte.

Processo nº 16327000258/2010-43
Resolução nº **3402-000476**

S3-C4T2
Fl. 11

É como voto.

Sala das Sessões, em 24/10/2012

Gilson Macedo Rosenberg Filho

CÓPIA